SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1106450 - SP (2026/0239133-1)

RELATOR	**:**	**MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**
AGRAVANTE	:	JOSE MAURO DE BRITO (PRESO)
ADVOGADO	:	FILIPE THOMAZ DA SILVA - SP434392
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA, USURA E LAVAGEM DE DINHEIRO. ALEGAÇÃO DE CERCEAMENTO DE DEFESA. ACESSO À PROVA PRIMÁRIA DISPONIBILIZADA EM AUTOS/APENSOS E PASTA DIGITAL. INEXISTÊNCIA DE NEGATIVA CONCRETA DE ACESSO. INDEFERIMENTO DE DILIGÊNCIAS PROBATÓRIAS. DISCRICIONARIEDADE REGRADA DO MAGISTRADO. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO ESPECÍFICO. INADEQUAÇÃO DO HABEAS CORPUS PARA REVOLVIMENTO TÉCNICO DO ACERVO DIGITAL. SUSPENSÃO/ DEVOLUÇÃO DO PRAZO DE MEMORIAIS E IMPEDIMENTO DE SENTENÇA. NÃO CABIMENTO. PRISÃO PREVENTIVA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE FLAGRANTE. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. A alegação de cerceamento de defesa por suposta ausência de franqueamento dos arquivos originários de interceptações telemáticas não procede quando as instâncias ordinárias afirmam a disponibilização do acervo probatório em autos, apensos e pasta digital, inexistindo negativa concreta de acesso.

2. O indeferimento das diligências requeridas (requisição de extratos bancários, declarações fiscais e documentos sigilosos) foi motivado e amparado na discricionariedade regrada do magistrado, nos termos do art. 400, § 1º, do Código de Processo Penal, não configurando cerceamento de defesa.

3. A nulidade processual exige demonstração de prejuízo específico, nos termos do art. 563 do Código de Processo Penal, o que não foi evidenciado pela parte.

4. O habeas corpus não se presta ao controle técnico da suficiência, organização e integridade do acervo digital, sendo impróprio para a imposição de inventários pormenorizados, metadados, hashes e relatórios de extração sem demonstração de negativa efetiva de acesso.

Documento eletrônico VDA59866007 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 09/09/2026 15:30:39
Publicação no DJEN/CNJ de 11/09/2026. Código de Controle do Documento: f9dfc8ad-d468-41ca-8af8-0bba74cbf35b

5. Os pedidos de suspensão, devolução ou reabertura do prazo de memoriais e de impedimento da prolação de sentença não encontram amparo quando ausente cerceamento concreto decorrente de negativa de acesso à prova.
6. A prisão preventiva foi mantida nas instâncias ordinárias, não se verificando ilegalidade flagrante que autorize a sua revogação ou substituição por medidas cautelares diversas.
7. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Maria Marluce Caldas votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 02 de setembro de 2026.

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA
Relator

Documento eletrônico VDA59866007 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 09/09/2026 15:30:39
Publicação no DJEN/CNJ de 11/09/2026. Código de Controle do Documento: f9dfc8ad-d468-41ca-8af8-0bba74cbf35b

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1106450 - SP (2026/0239133-1)

RELATOR	**:**	**MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**
AGRAVANTE	:	JOSE MAURO DE BRITO (PRESO)
ADVOGADO	:	FILIPE THOMAZ DA SILVA - SP434392
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA, USURA E LAVAGEM DE DINHEIRO. ALEGAÇÃO DE CERCEAMENTO DE DEFESA. ACESSO À PROVA PRIMÁRIA DISPONIBILIZADA EM AUTOS/APENSOS E PASTA DIGITAL. INEXISTÊNCIA DE NEGATIVA CONCRETA DE ACESSO. INDEFERIMENTO DE DILIGÊNCIAS PROBATÓRIAS. DISCRICIONARIEDADE REGRADA DO MAGISTRADO. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO ESPECÍFICO. INADEQUAÇÃO DO HABEAS CORPUS PARA REVOLVIMENTO TÉCNICO DO ACERVO DIGITAL. SUSPENSÃO/ DEVOLUÇÃO DO PRAZO DE MEMORIAIS E IMPEDIMENTO DE SENTENÇA. NÃO CABIMENTO. PRISÃO PREVENTIVA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE FLAGRANTE. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. A alegação de cerceamento de defesa por suposta ausência de franqueamento dos arquivos originários de interceptações telemáticas não procede quando as instâncias ordinárias afirmam a disponibilização do acervo probatório em autos, apensos e pasta digital, inexistindo negativa concreta de acesso.

2. O indeferimento das diligências requeridas (requisição de extratos bancários, declarações fiscais e documentos sigilosos) foi motivado e amparado na discricionariedade regrada do magistrado, nos termos do art. 400, § 1º, do Código de Processo Penal, não configurando cerceamento de defesa.

3. A nulidade processual exige demonstração de prejuízo específico, nos termos do art. 563 do Código de Processo Penal, o que não foi evidenciado pela parte.

4. O habeas corpus não se presta ao controle técnico da suficiência, organização e integridade do acervo digital, sendo impróprio para a imposição de inventários pormenorizados, metadados, hashes e relatórios de extração sem demonstração de negativa efetiva de acesso.

Documento eletrônico VDA59416521 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 25/08/2026 18:52:25
Código de Controle do Documento: c35c57a1-b334-4f81-adfd-3994c5dfda6f

5. Os pedidos de suspensão, devolução ou reabertura do prazo de memoriais e de impedimento da prolação de sentença não encontram amparo quando ausente cerceamento concreto decorrente de negativa de acesso à prova.
6. A prisão preventiva foi mantida nas instâncias ordinárias, não se verificando ilegalidade flagrante que autorize a sua revogação ou substituição por medidas cautelares diversas.
7. Agravo regimental a que se nega provimento.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por JOSE MAURO DE BRITO contra decisão monocrática, da minha lavra, que não conheceu do *mandamus*.

Nas razões do presente agravo, a defesa alega, de forma específica, que a existência de link genérico, autos principais, apensos e a localização posterior de um áudio telefônico não equivalem ao franqueamento formal, integral, localizável e auditável dos arquivos originários de interceptações telemáticas efetivamente utilizados contra o agravante.

Aduz que individualizou três blocos telemáticos — conversas de 31/3 e 1º/4/2024 entre Adenir e "Zé Mauro"; conversas de 31/3 e 1º/4/2024 entre Adenir e "Lili", na parte em que há menções ao agravante; e conversas de 2/4 a 5/4/2024 entre Adenir e "Primo Hebert", com PDFs relativos a contratos vinculados à Violeta Cosméticos/Violeta Cosméticos Galeazzi — e que não houve demonstração de localização, integridade, acessibilidade e correspondência com relatórios policiais dos arquivos nativos dessas conversas.

Sustenta que o pedido subsidiário de certificação objetiva e itemizada (inventário, metadados, hashes, relatórios técnicos) não configura auditoria ampla, mas medida mínima para assegurar contraditório, ampla defesa e paridade de armas, sendo indevida a recusa sob o argumento de burocratização.

Defende que há prejuízo atual na fase de memoriais, pois sem acesso aos arquivos nativos não é possível verificar completude, sequência temporal, correspondência de áudios .opus e anexos, origem dos PDFs e a cadeia de encaminhamento, de modo que deve haver suspensão/devolução do prazo e vedação de prolação de sentença antes do franqueamento/certificação.

Argumenta que a prova econômica defensiva tem autonomia, vinculada diretamente à imputação de lavagem, e não pode ser afastada por mera referência a reiteração/preclusão ou ao art. 402 do CPP, devendo ser apreciada de forma concreta e fundamentada.

Documento eletrônico VDA59416521 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 25/08/2026 18:52:25
Código de Controle do Documento: c35c57a1-b334-4f81-adfd-3994c5dfda6f

Por fim, sustenta que a prisão preventiva deve ser reavaliada ou substituída por medidas cautelares diversas, porque a mora estatal na regularização do acervo probatório não pode prolongar a custódia.

Pugna, assim, pelo provimento do agravo regimental.

É o relatório.

VOTO

A insurgência não merece prosperar.

Conforme consignado na decisão agravada, sustenta a defesa, em síntese, que não teria tido acesso integral à denominada prova primária que embasou a denúncia, pois a existência de link em nuvem e a posterior localização de um áudio telefônico não equivaleriam ao franqueamento dos arquivos originários de interceptações telemáticas. Afirma, ainda, que houve indevido indeferimento de diligências destinadas à obtenção de extratos bancários, declarações fiscais e outros documentos que, segundo a defesa, demonstrariam a licitude das atividades econômicas atribuídas ao paciente.

Na hipótese, o Juízo da 1ª Vara Criminal da Comarca de São José do Rio Preto/SP indeferiu os pedidos defensivos assim consignando (e-STJ fls. 518/519):

> *Quanto ao pedido de requisição judicial de documentação bancária e fiscal, verifica-se que a defesa apenas o reitera, valendo-se da mesma fundamentação já anteriormente apresentada. O referido pleito já foi devidamente apreciado por este Juízo, tendo sido indeferido, inclusive após a oposição de embargos de declaração, os quais foram rejeitados, inexistindo omissão a ser sanada. O deferimento de prazo para juntada de documentos, nos termos do art. 402 do Código de Processo Penal, não se confunde com o deferimento de diligências judiciais de caráter excepcional, como a requisição de documentos sigilosos. Constata-se, assim, tratar-se de mera reiteração de pedido já analisado e decidido, sem a indicação de qualquer fato novo ou circunstância superveniente apta a afastar a preclusão consumativa. Diante disso, não conheço do pedido, por se tratar de reiteração indevida de matéria já apreciada.*
>
> ***Quanto ao pedido de disponibilização integral do material de interceptação, o Ministério Público demonstrou, com suporte em elementos concretos, que o acervo probatório produzido no curso da investigação - inclusive o arquivo de áudio especificamente apontado pela defesa como não localizado (01_13_173401033_20240614194308_20363637. mp3) - encontra-se devidamente disponibilizado na pasta compartilhada em nuvem, cujo link consta dos autos. A necessidade de download do arquivo em razão de seu volume não configura restrição de acesso nem omissão da autoridade policial. Todo o conjunto probatório que embasou a denúncia está materializado nos autos e apensos correspondentes, acessível às partes no pleno exercício do contraditório e da ampla defesa. As demais providências requeridas, consistentes na lavratura de certidões pormenorizadas, apresentação de inventário do acervo, indicação de metadados e relatórios técnicos de extração, extrapolam as exigências legais aplicáveis à espécie e***

Documento eletrônico VDA59416521 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 25/08/2026 18:52:25
Código de Controle do Documento: c35c57a1-b334-4f81-adfd-3994c5dfda6f

configurariam indevida burocratização da marcha processual, sem benefício real ao exercício da defesa.
Ante o exposto, indefiro os pedidos formulados pela defesa de JOSÉ MAURO DE BRITO às fls. 3859/3864.

A Corte estadual, por sua vez, ao denegar a ordem do writ originário, assim consignou (e-STJ fls. 567/574):

In casu, verifica-se que as provas primárias utilizadas como fundamento para o oferecimento da denúncia encontram-se armazenadas em plataforma digital, acessíveis por meio de link disponibilizado nos autos do incidente nº 1007945-05.2024.8.26.0576, conforme indicado à fl. 3.120 do referido feito.
Dessa forma, ao contrário do alegado pela defesa, não se constata qualquer cerceamento do direito de defesa, porquanto foi assegurado acesso amplo e irrestrito a todos os elementos probatórios produzidos na fase investigativa, e não apenas àqueles já formalmente juntados ao processo.
Some-se, ainda, que o próprio impetrante informou nos autos acerca de áudio mencionado na denúncia que, inicialmente não localizado, foi posteriormente encontrado e disponibilizado (fls. 451/456 do presente writ).
No que tange ao indeferimento do pedido de produção de provas, igualmente não merece acolhida a insurgência defensiva por esta via, sobretudo porque o pleito se afigura genérico, não tendo sido demonstradas a pertinência das provas postuladas, tampouco sua utilidade ou relevância para o deslinde da ação penal.
Ressalte-se que, em juízo de cognição limitada, próprio do habeas corpus, a decisão proferida pela magistrada não se mostra teratológica, tendo sido devidamente fundamentada quanto ao indeferimento dos pleitos defensivos. Confira-se:

> *"Trata-se de manifestação complementar apresentada pela defesa recém-constituída de JOSÉ MAURO DE BRITO, postulando: (i)recebimento da peça como complemento à resposta à acusação anteriormente ofertada pela Defensoria Pública; (ii) rejeição parcial da denúncia ou, subsidiariamente, absolvição sumária parcial quanto às imputações de organização criminosa, lavagem de capitais e usura; (iii)juntada integral da prova primária referida pela acusação; (iv) admissão de rol suplementar de testemunhas; e (v) revogação da prisão preventiva ou sua substituição por medidas cautelares diversas. O Ministério Público manifestou-se às fls. 3552/3555. Decido. Do recebimento da peça. A constituição superveniente de defensor particular, antes da audiência de instrução e julgamento já designada, justifica o recebimento da presente manifestação como complemento à resposta à acusação, a fim de assegurar a efetividade do contraditório e a plenitude de defesa. Recebo-a nessa qualidade. Da rejeição parcial da denúncia e da absolvição sumária parcial. As questões suscitadas pela nova defesa - ausência de justa causa quanto às imputações de organização criminosa, lavagem de capitais e usura - já foram objeto de apreciação por este Juízo por ocasião da designação das audiências (fls. 3099-3104), oportunidade em que foram rechaçadas as preliminares de idêntica estirpe apresentadas pelos demais corréus, reafirmando-se a presença de justa causa para o prosseguimento da ação penal. Não há fato novo que justifique a revisão do quanto decidido. Indefiro.* ***Da juntada integral da prova primária. Conforme***

Documento eletrônico VDA59416521 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 25/08/2026 18:52:25
Código de Controle do Documento: c35c57a1-b334-4f81-adfd-3994c5dfda6f

esclarecido pelo Ministério Público, a integralidade do material probatório referido na denúncia - incluindo arquivos, conversas, mídias, metadados, relatórios técnicos, hashes de integridade e documentos relativos às autorizações judiciais - encontra-se disponibilizada nos autos principais e nos apensos correspondentes. A alegação de que haveria comprometimento à plenitude de defesa não veio acompanhada de apontamento concreto acerca do que estaria faltante, situando-se no campo da argumentação genérica.

Indefiro. Providencie a zelosa Serventia o cadastro do Dr. Filipe Thomaz da Silva, OAB/SP nº 434.392, nos autos principais e em todos os apensos, a fim de que a defesa técnica tenha pleno acesso ao acervo probatório disponível. *Do rol suplementar de testemunhas. O pedido comporta acolhimento excepcional. Não obstante o arrolamento extemporâneo, considerando a constituição superveniente de defensor particular e a relevância das testemunhas indicadas para o esclarecimento dos fatos controvertidos no recorte do acusado, admito, em caráter excepcional, o rol suplementar, composto por Lindomar Motta, Caroline Gabriela Conceição e Luciene Carla Mineiro, condicionando sua oitiva ao comparecimento espontâneo e presencial perante este Juízo no dia 31 de março de 2026, às 13h30min, independentemente de intimação pessoal, sob pena de preclusão. O patrono constituído deverá, igualmente, comparecer presencialmente ao Fórum na data e horário designados, a fim de proceder à inquirição das testemunhas arroladas. Da prisão preventiva. Os fundamentos que amparam a custódia cautelar de José Mauro de Brito foram reexaminados e reafirmados por este Juízo nas fls. 3099-3104, não se verificando, no caso concreto, alteração do quadro fático-probatório que justifique a revisão do quanto decidido. As circunstâncias invocadas pela defesa - enraizamento social, vínculo laboral anterior e filhos menores - já foram consideradas e se mostram insuficientes para afastar os requisitos dos arts. 312 e 315 do Código de Processo Penal. Indefiro a revogação e a substituição por medidas cautelares diversas. Int.; e, aguarde-se a audiência designada. (...)" (fls. 3570/3572).*

E não foi diferente no decisum que rejeitou os embargos de declaração (fls. 3627/3628).

Aliás, sabe-se que não configura cerceamento de defesa o indeferimento fundamentado de diligências probatórias, tais como a juntada integral da prova primária referida pela acusação, conforme entendimento consolidado deste E. Tribunal. Confira-se:

[...]

Ademais, a ausência de demonstração concreta de prejuízo constitui óbice, por si só, ao reconhecimento da nulidade pretendida, em observância ao consagrado princípio do pas de nullité sans grief, positivado no art. 563 do Código de Processo Penal, segundo o qual "nenhum ato será declarado nulo, se da nulidade não resultar prejuízo para a acusação ou para a defesa".

Nesse sentido, aliás, é o entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça:

[...]

Portanto, em suma, não há ilegalidade passível de correção por esta ferramenta constitucional.

Ante o exposto, pelo meu voto DENEGO A ORDEM.

Documento eletrônico VDA59416521 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 25/08/2026 18:52:25
Código de Controle do Documento: c35c57a1-b334-4f81-adfd-3994c5dfda6f

Dos trechos colacionados, verifica-se que o Juízo de primeiro grau, ao apreciar a manifestação complementar apresentada pela defesa recém-constituída, consignou que a integralidade do material probatório referido na denúncia, "incluindo arquivos, conversas, mídias, metadados, relatórios técnicos, hashes de integridade e documentos relativos às autorizações judiciais", encontrava-se disponibilizada nos autos principais e nos apensos correspondentes. Registrou, ainda, que a alegação defensiva não indicava concretamente qual elemento estaria faltante, razão pela qual determinou, por cautela, a habilitação do patrono nos autos principais e em todos os apensos, para assegurar pleno acesso ao acervo probatório.

Posteriormente, ao reapreciar a questão, a magistrada de origem registrou que o Ministério Público demonstrou, com suporte em elementos concretos, que o acervo probatório produzido no curso da investigação, inclusive o arquivo de áudio especificamente apontado pela defesa como não localizado, estava disponibilizado em pasta compartilhada em nuvem, cujo link constava dos autos. Assentou, ainda, que a necessidade de download do arquivo, em razão de seu volume, não constituía restrição de acesso nem omissão da autoridade policial.

O acórdão recorrido, por sua vez, destacou que as provas primárias utilizadas para o oferecimento da denúncia estavam armazenadas em plataforma digital, acessível por link disponibilizado nos autos do incidente n. 1007945-05.2024.8.26.0576, e que havia sido assegurado acesso amplo aos elementos probatórios produzidos na investigação. Também consignou que o próprio impetrante informou a posterior localização do áudio inicialmente apontado como não encontrado.

Nesse contexto, não procede a alegação de erro de premissa da decisão agravada. A defesa sustenta haver distinção entre interceptações telefônicas e telemáticas, individualizando três blocos de conversas que reputa não franqueados, bem como afirma que o link disponibilizado conteria apenas interceptações telefônicas. Ocorre que as instâncias ordinárias afirmaram, com base no acervo processual, que o material probatório referido na denúncia se encontra disponível nos autos, apensos e pasta digital compartilhada. A superação dessa conclusão, para reconhecer que os arquivos telemáticos originários especificamente indicados pela defesa não foram disponibilizados, demandaria exame técnico e aprofundado da forma de organização, correspondência e integridade do acervo probatório, providência incompatível com a via estreita do habeas corpus.

De fato, "A nulidade processual por alegada restrição de acesso à prova digital exige demonstração de efetiva negativa de acesso e de prejuízo concreto à defesa, não bastando a ausência de entrega de cópia forense integral quando o material relevante

Documento eletrônico VDA59416521 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 25/08/2026 18:52:25
Código de Controle do Documento: c35c57a1-b334-4f81-adfd-3994c5dfda6f

utilizado na condenação foi franqueado às partes" (AgRg no HC n. 1.080.226/PI, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 7/4/2026, DJEN de 14/4/2026.)

A existência de divergência quanto à suficiência técnica da forma de disponibilização, à necessidade de inventário pormenorizado, à apresentação de metadados, hashes, relatórios de extração ou certidão itemizada, trata-se de discussão que demanda controle técnico do acervo probatório, a ser submetido ao Juízo natural da causa, no curso da instrução e da valoração das provas.

Desse modo, "A alegação de cerceamento de defesa por negativa de acesso à integralidade da prova deve ser melhor avaliada após a instrução processual, sendo este o ambiente adequado para o exame aprofundado das provas produzidas durante a persecução penal" (AgRg no RHC n. 222.933/RJ, relator Ministro Carlos Pires Brandão, Sexta Turma, julgado em 25/2/2026, DJEN de 3/3/2026.)

Corroborando com esse entendimento:

> *DIREITO PROCESSUAL PENAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ART. 619 DO CPP. CERCEAMENTO DE DEFESA. INTERCEPTAÇÃO TELEFÔNICA. PROVA EMPRESTADA. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU AMBIGUIDADE. EMBARGOS REJEITADOS.*
> *I. Caso em exame*
> *1. Embargos declaratórios opostos contra acórdão que, ao desprover agravo regimental em recurso especial, manteve decisão que reconheceu a validade de interceptações telefônicas e de prova emprestada, afastou alegação de cerceamento de defesa por suposta ausência de acesso integral às provas e admitiu condenação lastreada em provas irrepetíveis, especialmente interceptações telefônicas, complementadas por outros elementos probatórios.*
> *2. A parte embargante repisa alegações de cerceamento de defesa e requer o acolhimento dos embargos com efeitos infringentes.*
> *II. Questão em discussão*
> *3. A questão em discussão consiste em saber se o acórdão embargado padece de omissão, contradição, obscuridade ou ambiguidade, nos termos do art. 619 do Código de Processo Penal, especificamente quanto à análise da alegação de cerceamento de defesa decorrente do acesso às provas produzidas por interceptação telefônica e prova emprestada, de modo a justificar a atribuição de efeitos infringentes aos embargos.*
> *III. Razões de decidir*
> *4. Afirma-se que os embargos de declaração, nos termos do art. 619 do Código de Processo Penal, têm cabimento apenas para sanar ambiguidade, omissão, contradição ou obscuridade no julgado, não se prestando à rediscussão do mérito da decisão.*
> *5. Constata-se que o acórdão embargado enfrentou expressamente a alegação de cerceamento de defesa, consignando, inclusive em sua ementa, que não houve cerceamento, pois os elementos probatórios essenciais foram*

Documento eletrônico VDA59416521 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 25/08/2026 18:52:25
Código de Controle do Documento: c35c57a1-b334-4f81-adfd-3994c5dfda6f

disponibilizados à defesa antes da resposta à acusação, assegurando o contraditório e a ampla defesa.
6. Ressalta-se que, no corpo do voto embargado, foi registrado que centenas de áudios e todas as decisões que deferiram as interceptações mencionadas na denúncia foram disponibilizados para download no sistema judicial antes da resposta à acusação, de modo que a defesa teve acesso às provas essenciais para refutar a pretensão acusatória, não se verificando violação à paridade de armas ou ao contraditório.
7. Conclui-se que a pretensão recursal limita-se a renovar discussão já solucionada, sem apontar qualquer efetivo vício de omissão, contradição, obscuridade ou ambiguidade, caracterizando mero inconformismo com o resultado do julgamento, hipótese incompatível com a via dos embargos de declaração.
IV. Dispositivo e tese
8. Resultado do Julgamento: Embargos de declaração rejeitados.
Tese de julgamento:
1. Os embargos de declaração previstos no art. 619 do CPP não se prestam à rediscussão do mérito da decisão, sendo cabíveis apenas para sanar ambiguidade, omissão, contradição ou obscuridade.
2. Inexiste omissão ou cerceamento de defesa quando o acórdão embargado demonstra que os elementos probatórios essenciais, inclusive decorrentes de interceptações telefônicas, foram disponibilizados à defesa em tempo oportuno, assegurando contraditório e ampla defesa.
3. A reiteração de argumentos já apreciados, sem indicação de vício específico na decisão, caracteriza mero inconformismo e conduz à rejeição dos embargos de declaração.
Dispositivos relevantes citados:
CPP, art. 619.
Jurisprudência relevante citada:
STJ, EDcl na APn 613/SP, Corte Especial, DJe 03.02.2016; STJ, EDcl nos EDcl no AgRg no AREsp 2.091.737/SC, Sexta Turma, j. 11.04.2023, DJe 14.04.2023; STJ, AgRg no AREsp 2.262.169/MG, Sexta Turma, j. 21/3/2023, DJe 29/3/2023.
(EDcl no AgRg no REsp n. 2.178.023/CE, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 15/4/2026, DJEN de 23/4/2026.)

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. ALEGAÇÃO DE CERCEAMENTO DE DEFESA. ACESSO A ELEMENTOS DE PROVA CONSTANTES DO INQUÉRITO DEFERIDA NO CARTÓRIO. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. DESPROVIMENTO.
I. CASO EM EXAME
1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que desproveu recurso em habeas corpus, no qual se alegava cerceamento de defesa em razão da suposta negativa de acesso integral aos elementos colhidos durante a investigação criminal, incluindo equipamentos eletrônicos apreendidos.
2. A defesa argumenta que o acesso foi limitado ao conteúdo selecionado pela acusação, violando os direitos constitucionais à ampla defesa e ao contraditório, e requer o acesso integral aos aparelhos eletrônicos apreendidos, mediante espelhamento ou envio ao IGP/RS para extração de dados, além da reabertura do prazo para apresentação da resposta à acusação.
II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

Documento eletrônico VDA59416521 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 25/08/2026 18:52:25
Código de Controle do Documento: c35c57a1-b334-4f81-adfd-3994c5dfda6f

3. A questão em discussão consiste em saber se a alegada limitação de acesso aos elementos de prova colhidos durante a investigação criminal configura cerceamento de defesa e se tal situação gera nulidade processual, considerando a ausência de demonstração de prejuízo efetivo.
III. RAZÕES DE DECIDIR
4. A Corte local constatou que foi oportunizado à defesa o acesso às mídias que embasaram o inquérito policial, depositadas em cartório judicial, e que o conteúdo dos aparelhos eletrônicos apreendidos não foi utilizado para embasar a ação penal, afastando a alegação de cerceamento de defesa.
5. A nulidade processual penal requer demonstração de prejuízo à parte, conforme o princípio da instrumentalidade das formas (art. 563 do CPP), o que não foi comprovado pela agravante.
6. A análise de alegações relativas ao acesso aos elementos de prova demandaria aprofundada incursão fático-probatória, providência incompatível com a via do habeas corpus, que se destina a sanar flagrante ilegalidade aferível de plano.
IV. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO Tese de julgamento:
1. A nulidade processual penal requer demonstração de prejuízo à parte, conforme o princípio da instrumentalidade das formas.
2. O acesso às mídias que embasaram o inquérito policial, quando oportunizado à defesa, afasta a alegação de cerceamento de defesa.
3. A via do habeas corpus não comporta análise aprofundada de elementos fático-probatórios.
Dispositivos relevantes citados: CF/1988, art. 5º, LXVII; CPP, art. 563.
Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no RHC 205.442/GO, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 01.07.2025; STJ, AgRg no RHC 210.707/SP, Rel. Min. Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 24.06.2025.
(AgRg no RHC n. 216.478/RS, relatora Ministra Maria Marluce Caldas, Quinta Turma, julgado em 3/12/2025, DJEN de 9/12/2025.)

No mesmo sentido, a invocação, pela defesa, de distinções em relação aos julgados mencionados na decisão agravada não altera a conclusão adotada. Isso porque a decisão recorrida permanece assentada na premissa, afirmada pelas instâncias ordinárias, de que o acervo probatório utilizado na acusação foi disponibilizado à defesa, inexistindo demonstração objetiva, aferível de plano nesta sede, de efetiva negativa de acesso aos arquivos indicados.

Igualmente não prospera a alegação de prejuízo concreto. As instâncias ordinárias assentaram que foi franqueado acesso amplo ao conjunto probatório, inexistindo demonstração objetiva de supressão de elemento relevante ou de efetiva impossibilidade de exercício da defesa. A circunstância de o processo encontrar-se em fase de memoriais não conduz, por si só, ao reconhecimento da nulidade, sobretudo quando não evidenciada, de plano, a efetiva negativa de acesso ao material utilizado pela acusação. Correta, portanto, a aplicação do art. 563 do Código de Processo Penal.

Documento eletrônico VDA59416521 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 25/08/2026 18:52:25
Código de Controle do Documento: c35c57a1-b334-4f81-adfd-3994c5dfda6f

Quanto ao indeferimento da prova econômica, a defesa pretende a requisição de extratos bancários, declarações fiscais, informações via INFOJUD e ofícios a instituições financeiras e credenciadoras, a fim de demonstrar a licitude da atividade econômica do paciente e a compatibilidade financeira da empresa mencionada na denúncia.

Dos trechos anteriormente colacionados, verifica-se que o Juízo de primeiro grau entendeu que o pedido já havia sido apreciado e indeferido, inclusive após embargos de declaração, sem indicação de fato novo ou circunstância superveniente apta a afastar a preclusão consumativa. Também destacou que o deferimento de prazo para juntada de documentos, nos termos do art. 402 do CPP, não se confunde com a realização de diligências judiciais excepcionais, como a requisição de documentos sigilosos.

O acórdão recorrido, por sua vez, assentou que o magistrado, como destinatário da prova, pode indeferir diligências que considere irrelevantes, impertinentes ou protelatórias, nos termos do art. 400, § 1º, do CPP, e concluiu que o pedido defensivo era genérico, sem demonstração suficiente de pertinência, utilidade ou relevância para o deslinde da ação penal.

Assim, não procede a alegação de que a prova econômica defensiva não teria sido apreciada autonomamente. Houve apreciação expressa e fundamentada da insurgência, em sentido contrário ao interesse da defesa, o que não se confunde com omissão ou ausência de prestação jurisdicional.

O deferimento de diligências probatórias depende da demonstração concreta de pertinência e necessidade, cabendo ao magistrado condutor do feito avaliar sua utilidade para a instrução. A discordância da defesa quanto ao indeferimento não autoriza, por si só, a concessão da ordem, especialmente quando a decisão impugnada apresentou fundamentação mínima e não se evidenciou prejuízo concreto.

Nesse aspecto, "O direito à prova não é absoluto, cabendo ao magistrado avaliar a pertinência e relevância dos pedidos formulados pelas partes, podendo indeferir diligências consideradas irrelevantes, impertinentes ou protelatórias, conforme o art. 400, § 1º, do Código de Processo Penal" (AgRg no RHC n. 224.475/SP, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 6/5/2026, DJEN de 11/5/2026.)

Outrossim, "O indeferimento fundamentado, ainda que provisório, de diligências probatórias reputadas amplas, genéricas, desproporcionais ou não imprescindíveis ao momento processual insere-se na discricionariedade regrada do magistrado e não caracteriza, por si só, cerceamento de defesa nem constrangimento ilegal

Documento eletrônico VDA59416521 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 25/08/2026 18:52:25
Código de Controle do Documento: c35c57a1-b334-4f81-adfd-3994c5dfda6f

sanável por habeas corpus" (AgRg no RHC n. 231.860/MG, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 13/5/2026, DJEN de 18/5/2026.)

Em situação semelhante, vale conferir:

> *DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. INDEFERIMENTO DE DILIGÊNCIAS COMPLEMENTARES. REQUERIMENTO FORA DO MOMENTO PROCESSUAL ADEQUADO. CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CONFIGURADO. PEDIDO IMPROCEDENTE.*
> *I. Caso em exame*
> *1. Agravo regimental interposto contra decisão que denegou habeas corpus, mantendo acórdão do TRF4 que considerou inadequada a via eleita para discutir complementação de prova pericial e reputou tardio o pedido defensivo por não ter sido formulado na fase do art. 396-A do CPP.*
> *2. A parte agravante sustenta cerceamento de defesa em razão do indeferimento de diligência requerida na fase do art. 402 do CPP, voltada a esclarecer o funcionamento do programa MERGER, utilizado pela autoridade policial na extração de dados de smartphones apreendidos.*
> *3. Requerimento de provimento do agravo regimental para admitir e prover o habeas corpus, determinando a realização de diligências periciais complementares e a suspensão da ação penal até seu cumprimento.*
> *II. Questão em discussão*
> *4. A questão em discussão consiste em saber se o indeferimento de diligências complementares na fase do art. 402 do CPP, voltadas a esclarecer o funcionamento do programa MERGER, configura cerceamento de defesa e constrangimento ilegal.*
> *III. Razões de decidir*
> *5. As diligências requeridas na fase do art. 402 do CPP devem guardar relação com eventual necessidade surgida de circunstâncias ou fatos apurados na instrução, sendo exceção à regra. No caso, a parte agravante já tinha plena ciência da perícia realizada durante o inquérito policial, o que caracteriza preclusão.*
> *6. O juiz, como destinatário da prova, pode indeferir, de forma motivada, diligências que considerar protelatórias, irrelevantes ou requeridas fora do momento processual adequado, sem que isso configure cerceamento de defesa.*
> *7. Não há flagrante ilegalidade ou constrangimento ilegal, pois o pedido de complementação de informações foi realizado fora do momento processual adequado.*
> *IV. Dispositivo e tese*
> *8. Resultado do Julgamento: Agravo regimental improvido.*
> *Tese de julgamento:*
> ***1. As diligências requeridas na fase do art. 402 do Código de Processo Penal devem guardar relação com eventual necessidade surgida de circunstâncias ou fatos apurados na instrução, sendo exceção à regra.***
> ***2. O juiz, como destinatário da prova, pode indeferir, de forma motivada, diligências que considerar protelatórias, irrelevantes ou requeridas fora do momento processual adequado, sem que isso configure cerceamento de defesa.***
> *Dispositivos relevantes citados:*
> *CF/1988, art. 105, II, a; CF/1988, art. 105, III; CPP, art. 396-A;*
> *CPP, art. 402; CPP, art. 654, §2º.*
> *Jurisprudência relevante citada:*

Documento eletrônico VDA59416521 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 25/08/2026 18:52:25
Código de Controle do Documento: c35c57a1-b334-4f81-adfd-3994c5dfda6f

STJ, AgRg no AgRg na APn n. 927/DF, Rel. Min. Maria Isabel Gallotti, Corte Especial, julgado em 13.08.2024, DJe de 19.08.2024; STJ, AgRg nos EDcl na PET na APn n. 623/DF, Rel. Min. Francisco Falcão, Corte Especial, julgado em 20.09.2023, DJe de 29.09.2023; STJ, AgRg na PET na APn n. 987/DF, Rel. Min. Og Fernandes, Corte Especial, julgado em 21.10.2025, DJEN de 27.10.2025.
(AgRg no HC n. 1.003.325/PR, relatora Ministra Maria Marluce Caldas, Quinta Turma, julgado em 22/4/2026, DJEN de 28/4/2026.)

Por fim, o pedido de revogação da prisão preventiva ou de sua substituição por medidas cautelares diversas, formulado sob o argumento de que eventual mora estatal na disponibilização da prova primária prolongaria indevidamente a custódia cautelar, não comporta acolhimento. Ausente o reconhecimento de ilegalidade no indeferimento das diligências probatórias, fica esvaziada a premissa em que se apoia a pretensão de relaxamento ou substituição da custódia por esse fundamento, o mesmo ocorrendo com os pedidos de suspensão, devolução ou reabertura do prazo de memoriais e de impedimento de sentença.

Assim, em que pese o esforço argumentativo da combativa defesa, não foram apresentados argumentos aptos a reverter as conclusões trazidas na decisão agravada, motivo pelo qual esta se mantém por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Pelo exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É como voto.

Documento eletrônico VDA59416521 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 25/08/2026 18:52:25
Código de Controle do Documento: c35c57a1-b334-4f81-adfd-3994c5dfda6f

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

AgRg no HC 1.106.450 / SP

Número Registro: 2026/0239133-1

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
00176467020258260576 10061453920248260576 176467020258260576 20786372320268260000

Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: FILIPE THOMAZ DA SILVA
ADVOGADO	: FILIPE THOMAZ DA SILVA - SP434392
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	: JOSE MAURO DE BRITO (PRESO)
INTERES.	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO EXTRAVAGANTE - CRIMES DE "LAVAGEM" OU OCULTAÇÃO DE BENS, DIREITOS OU VALORES

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: JOSE MAURO DE BRITO (PRESO)
ADVOGADO	: FILIPE THOMAZ DA SILVA - SP434392
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Documento eletrônico VDA59688617 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 03/09/2026 00:41:44
Código de Controle do Documento: c9b33e65-b4f1-492f-84f3-9be8f1575b83

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Maria Marluce Caldas votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 02 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA59688617 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 03/09/2026 00:41:44
Código de Controle do Documento: c9b33e65-b4f1-492f-84f3-9be8f1575b83